

Ofício DPG nº 099/2026

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Ao Senhor

Deputado Estadual Julio Garcia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Cumprimento da Lei nº 19.584/2025 – comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao assunto em epígrafe, faço uso do presente para expor e manifestar o que segue.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou a Lei nº 19.584, de 28 de novembro de 2025, que dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, prevendo o encaminhamento a esta Instituição dos registros de nascimento lavrados sem identificação do genitor, bem como a orientação às genitoras quanto ao direito de indicação do suposto pai e ao acesso à assistência jurídica.

Eis a íntegra da norma:

LEI Nº 19.584, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Procedência: Dep. Jair Miotto

Natureza: PL./0110/2023

DOE: 22.651-A, de 01/12/2025

Fonte: ALESC/GCAN.

Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina devem remeter, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não conste a identificação de paternidade.

§ 1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§ 2º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil devem observar o consentimento da genitora, conforme disposto nos arts. 5º, XII, 7º e 8º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o art. 1º desta Lei, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome

da criança, ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar às genitoras sobre o direito que possuem de procurar a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para obter orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Tão logo iniciada a vigência da referida Lei, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina adotou as providências administrativas necessárias à respectiva implementação, tendo sido editado o Ato DPG nº 027/2026, que disciplina o envio e o recebimento das comunicações pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina, o qual segue anexo para conhecimento.

A regulamentação interna tem por finalidade assegurar a efetiva aplicação da norma, viabilizando a atuação institucional voltada à orientação jurídica das genitoras, à promoção do direito à filiação e à adoção das medidas necessárias ao reconhecimento de paternidade, contribuindo para a redução de registros de nascimento sem identificação do genitor, para a solução extrajudicial das demandas e para o fortalecimento da proteção integral das crianças e de suas famílias, em consonância com as atribuições constitucionais da Defensoria Pública e com a relevante finalidade social que orientou a aprovação da referida lei por essa Casa Legislativa.

Diante do exposto, registra-se o reconhecimento desta Instituição à relevância da Lei aprovada por essa Casa Legislativa, notadamente pelo seu impacto social na proteção das genitoras, na garantia do direito à filiação e no fortalecimento da tutela integral das crianças e de suas famílias, reiterando-se a disposição da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para o diálogo institucional e para a adoção de medidas que contribuam para a plena efetividade da Lei nº 19.584/2025, em benefício da população catarinense.

RONALDO

FRANCISCO:03880335923

RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral

Assinado de forma digital por RONALDO

FRANCISCO:03880335923

Dados: 2026.03.18 18:45:29 -03'00'

ATO DPG Nº 027/2026

Disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, os procedimentos para recebimento, tratamento, organização e encaminhamento das comunicações de registros de nascimento sem identificação de paternidade, nos termos da Lei nº 19.584, de 28 de novembro de 2025

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, **CONSIDERANDO:**

- a) o disposto na Lei nº 19.584, de 28 de novembro de 2025, que dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;
- b) a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos internos para recebimento, registro, tratamento, organização e encaminhamento das comunicações remetidas pelos Ófícios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- c) a necessidade de organização institucional das informações recebidas, bem como de desenvolvimento de ações, projetos e iniciativas voltadas à orientação jurídica e à promoção do direito à filiação; e
- d) os objetivos institucionais de ampliação, regionalização, otimização, virtualização e aprimoramento dos serviços defensoriais expressamente previstos na Lei Complementar nº 894, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu o Programa de Regionalização, Otimização e Expansão do Serviço de Orientação e Assistência Jurídica Integral e Gratuita à População Vulnerável (PROEX-DPE),

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, os procedimentos administrativos relativos ao recebimento, tratamento, organização e encaminhamento das comunicações de registros de nascimento sem identificação de paternidade remetidas pelos Ófícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos da Lei nº 19.584, de 28 de novembro de 2025.

Parágrafo único. As disposições deste Ato não alteram as atribuições dos órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública.

Art. 2º As comunicações recebidas serão imediatamente encaminhadas, por meio do endereço eletrônico unidadealesc@defensoria.sc.gov.br, à Unidade da ALESC, que adotará as providências cabíveis para o cumprimento das determinações legais.

Parágrafo único. O endereço eletrônico previsto no *caput* será informado à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário Catarinense, para fins de orientação aos Ófícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Compete à Unidade da ALESC:

I – receber, registrar, organizar e manter controle interno das comunicações encaminhadas pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais;

II – manter cópia digital de todos os documentos recebidos em diretório virtual institucional próprio;

III – classificar as comunicações recebidas por município de nascimento e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;

IV – sistematizar as informações recebidas, inclusive para fins de monitoramento, diagnóstico e produção de dados estatísticos institucionais;

V – promover, propor ou coordenar campanhas, mutirões, fluxos de atendimento e outras ações institucionais voltadas à orientação jurídica e à promoção do direito à filiação, sempre em articulação com os demais órgãos institucionais;

VI – diligenciar perante unidades da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, quando necessário à execução das ações relacionadas ao objeto deste Ato;

VII – solicitar apoio e/ou providências administrativas necessárias à execução de ações institucionais relacionadas à matéria;

VIII – elaborar relatórios técnicos, analíticos e estatísticos com base nas comunicações recebidas, com vistas a subsidiar o planejamento institucional e a tomada de decisões estratégicas;

IX – orientar a respeito da necessidade de comparecimento para a realização dos procedimentos relativos à triagem socioeconômica, nos termos das normativas institucionais;

X – encaminhar as comunicações aos órgãos de execução com atribuição para atuar na matéria, informando as providências que já foram adotadas; e

XI – orientar e assistir juridicamente as genitoras, adotando as providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, nos casos de ausência de cobertura institucional.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas nos termos deste Ato poderão ser articuladas com programas institucionais de regionalização, otimização e expansão, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 894, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 4º O tratamento das informações recebidas deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como as normas internas de segurança da informação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

RONALDO FRANCISCO

Defensor Público-Geral